



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 04 de dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 105-2.089

Recurso nº: 89.918 - IRPJ - EX. DE 1980 a 1982

Recorrente: DIPLOMATA TURISMO LTDA.

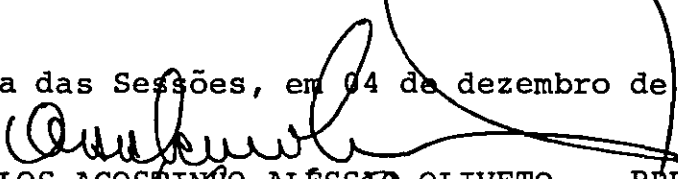
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

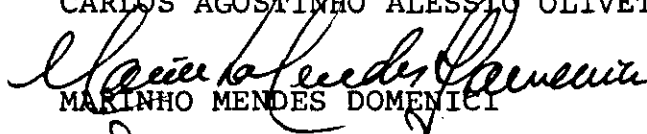
ATIVO PERMANENTE - Não se contabiliza no ativo permanente da pessoa jurídica os materiais de construções havidos para se realizar a construção, se a aquisição do imóvel que se destinaria à edificação foi objeto de rescisão, comprovada através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIPLOMATA TURISMO LTDA.,

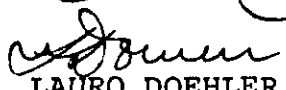
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 5.306,80, Cr\$ 113.155,00 e Cr\$ 489.941,00, nos exercícios de 1980, 1981 e 1982 (padrão monetário da época), respectivamente, e em DETERMINAR o ajuste da parcela de Cr\$ 116.285,00 (padrão monetário da época) no prejuízo fiscal a compensar, relativo ao exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1986


CARLOS AGOSTINHO ALÊSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

04 DEZ 1986

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/005.777/84-68

RECURSO Nº: 89.918

ACÓRDÃO Nº: 105-2.089

RECORRENTE Nº: DIPLOMATA TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

DIPLOMATA TURISMO LTDA., jurisdicionada da Delegacia da Receita Federal de Brasília (DF), cidade onde mantém sua sede, inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 00.352.005/0001-83, não conformada com a decisão da autoridade de primeiro grau que negou provimento à impugnação interposta à ação fiscal apresenta - nos termos do disposto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72 - recurso voluntário endereçado a este Colegiado, objetivando a reforma do decisório recorrido.

A ação fiscal, iniciada aos 17 de julho de 1984, se consubstancia no Auto de Infração datado de 04 de setembro de 1984, que assim registra, "verbis":

"Falta de correção monetária de Bens destinados à exploração do objeto social da empresa pela classificação indevida da conta "Construção de Garagem" do Ativo Permanente no Ativo Circulante, diminuindo o lucro líquido do exercício, conforme QD nº 01 que passa a integrar o presente Auto.

Exercício de 1980 - Período-Base de 1979: Cr\$	5.306,00
Exercício de 1981 - Período-Base de 1980: Cr\$	113.155,00
Exercício de 1982 - Período-Base de 1981: Cr\$	489.949,00
Valor Tributável.....: Cr\$	608.410,00

Acórdão nº 105-2.089

ENQUADRAMENTO LEGAL: artigos 155, 347 inciso I, alínea "a" e inciso IV artigo 348, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 e IN-SRF nº 71/78, item 7.2."

O termo de Encerramento de Fiscalização, constante de fls. 44 dos autos consigna, "verbis":

"No dia, hora e local acima referidos encerramos os trabalhos de fiscalização determinados pela F.M. nº 2.030 - IRPJ, tendo sido examinado o Exercício de Financeiro de 1983, Período-base de 1982 e quanto aos Exercícios Financeiros de 1980 a 1982 foram examinados somente os reflexos de correção monetária.

Da fiscalização efetuada na empresa acima qualificada foi apurada a falta de correção monetária de valores lançados na conta "Construção de Garagem" indevidamente classificada no Ativo Circulante nos Exercícios Financeiros de 1980 a 1983; resultou da ação fiscal um crédito tributário de Cr\$ 3.154.989,00 (três milhões, cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove cruzeiros), correspondente aos Exercícios de 1980 a 1982; quanto ao Exercício de 1983 constatamos falta de saldo credor de correção monetária no valor de Cr\$ 1.802.248,00 (um milhão, oitocentos e dois mil, duzentos e quarenta e oito cruzeiros), bem como despesas, com combustível, utilizadas, de outra empresa (Sol Transporte Ltda), no valor de Cr\$ 116.285,00 (cento e dezesseis mil, duzentos e oitenta e cinco cruzeiros), que deverá o contribuinte proceder em sua escrita contábil e fiscal aos devidos ajustes de forma a reduzir o prejuízo fiscal compensável em Cr\$ 1.918.533,00 (um milhão novecentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e três cruzeiros) conforme Auto de Infração que integra o presente processo.

Para constar e surtir os devidos efeitos legais e de direito, lavramos o presente Termo que vai por nós, Fiscal de Tributos Federais, e pelo interessado assinado em todas as suas vias, ficando uma delas em poder deste último, para os devidos fins."

Aos 28 de setembro de 1984, a recorrente apresenta sua impugnação na qual contesta a pretensão fazendária com os seguintes argumentos:

a - aos 28.05.79 adquiriu da Novacap o lote nº 20, do



Setor de Garagens II, mediante uma entrada e o saldo em 30 prestações mensais, conforme documentação anexa;

b - após a aquisição foi instada a comparecer à Terracap, oportunidade em que foi informada da impossibilidade de edificação no lote adquirido pois pelo local passa uma rede de alta tensão;

c - durante o período que pagou as prestações lançou os valores respectivos na conta "TERRENOS" do grupo Ativo Permanente - Imobilizado, "a qual foi corrigida no Balanço dos anos de 1979 em diante, sem qualquer dúvida.";

d - durante este tempo foi adquirindo materiais para a construção os quais foram lançados na conta "CONSTRUÇÃO DA GARAGEM", tudo em consonância com o P.N. 108/78, ratificado pelo P.N. 02, de 12.01.83, que autorizaram o procedimento adotado pela recorrente;

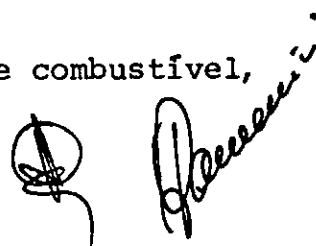
e - a farta documentação apresentada comprova a existência da conta e demonstra se referir apenas a materiais de construção e não edificação;

f - no local, inclusive, nada foi edificado em virtude da proibição citada, o que implicou na rescisão da aquisição como se comprova com a cópia da escrituração anexa;

g - vê-se com a rescisão que à Terracap foi devolvido o terreno e não este com benfeitorias, daí porque indevida a tributação, já que materiais em estoque devem integrar o Ativo Circulante.

No tocante às notas fiscais de aquisição de combustível alega, "verbis":

"Quanto às notas fiscais de aquisição de combustível,



Acórdão nº 105-2.089

de Cr\$ 116.285,00 em 1982, a declaração anexa da empresa que foi colocada, por engano de empregado da signatária, como destinatária do mesmo, comprova o equívoco e não deixa margem a dúvida de que esse material foi adquirido, pago e consumido pela signatária, que o contabilizou normalmente.

Observe-se que nesse ano base 1982 houve um prejuízo de Cr\$ 22.446.350,00 o que está a demonstrar, data venia, que esta empresa não tinha qualquer interesse em fraudar uma compra de pouco mais de 100 mil cruzeiros."

E conclui, "verbis":

"Assim, considerando:

a) Que os valroes intitulados "Construção de Garagem", nos anos base 1979 a 1982 refletem apenas materiais que seriam empregados numa construção desse tipo (e outros), como se comprova pelas fichas contábeis anexas, não contestadas;

b) Que não ocorreu, de fato, qualquer construção de garagem ou similar no local;

c) Que na devolução do terreno à Terracap, três anos depois, ali não existia realmente aquela construção, o que se comprova pelas Escrituras anexas;

d) Que materiais em estoque fazem parte do Ativo Circulante;

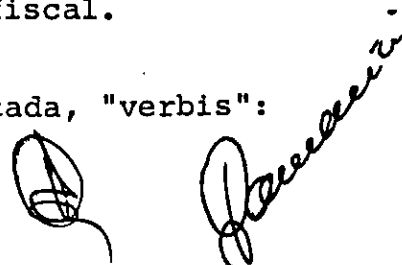
e) Que as notas fiscais de combustíveis contêm apenas um engano, mas os mesmos foram consumidos por esta empresa, consoante documento anexo;

requer esta empresa que seja cancelado o Auto de Infração.

Traz à colação os documentos constantes de fls. 50 e 62, os quais comprovariam, segundo a recorrente, suas afirmativas.

A informação fiscal constante de fls. 64/65, lida em plenário, opina pelo prosseguimento da ação fiscal.

A decisão singular foi assim ementada, "verbis":



Acórdão nº 105-2.089

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

2.46.10.00 - Correção Monetária do Ativo Imobilizado
A conta representativa de "Construção em Andamento" classifica-se no Imobilizado e, por isso, sujeita-se obrigatoriamente à correção monetária normal do balanço.

2.20.09.00 - Despesas Operacionais - Para que as despesas intituladas operacionais sejam dedutíveis faz-se necessário comprovar-se que foram realizadas pela empresa, para a manutenção da fonte produtora dos rendimentos tributados."

Após estoriar os fatos já consignados neste relatório a autoridade de primeiro grau assim fundamenta seu decisório, "verbis":

"CONSIDERANDO que a conta representativa de "Construção em Andamento" deve, necessariamente, classificar-se no Imobilizado, sujeitando-se, por isso, obrigatoriamente, à correção monetária normal do balanço;

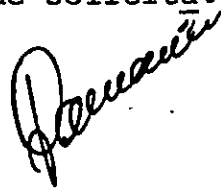
CONSIDERANDO não haver sido provado que o lubrificante e combustível de que tratam as notas glosadas, foi adquirido e consumido pela empresa postulante.

CONSIDERANDO, finalmente, tudo o mais que nos autos consta,

INDEFIRO a impugnação."

Aos 13 de novembro de 1985 a recorrente é cientificada da decisão que lhe desfavorece e, aos 27 dias daquele mesmo mês e ano, protocoliza suas razões recursais onde reafirma as assertivas constantes da impugnação, insurgindo-se contra a pretensão fiscal que insiste na correção monetária dos materiais de construção e no não acolhimento da despesa referente às notas fiscais de combustível emitidos em nome de Sol Transportes Coletivos Ltda.

Em sessão realizada aos 08 de maio do ano pretérito esta Câmara, à unanimidade de seus pares, deliberou converter o julgamento em diligência, a teor da Resolução 105-0.225, que solicita.



Acórdão nº 105-2.089

va as seguintes providências, "verbis":

- "a - certidão de filiação dos imóveis denominados lote 20, do Setor de Garagens II e lote 20, do Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos da cidade satélite de Taguatinga, havidos por força de escrituras públicas das notas do Cartório do 2º ofício de Brasília - DF, livro 444, fls. 029 e Cartório de Taguatinga, livro 230, fls. 02, respectivamente, atualizados até a presente data;
- b - cópia autenticada do Livro Diário da recorrente, referente aos lançamentos realizados no período base de 1979 a 1982, inclusive;
- c - cópia autenticada do Livro Diário da firma Sol Transportes Coletivos Ltda., referente ao período-base de 1982;
- d - cópia dos balanços patrimoniais da recorrente referentes aos períodos base de 1979 a 1982, inclusive.

Atendidas as pretensões, no prazo determinado, retornem os autos a este Primeiro Conselho para julgamento."

A recorrente atende às solicitações contidas na Resolução acima e o recurso retorna a este Colegiado para julgamento.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Pressupostos processuais atendidos. Recursos tempestivo "ex-vi" do disposto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. A.R. recebido aos 13 de novembro de 1985 e razões recursais protocolizadas aos 27 de novembro daquele ano. Representação da recorrente segundo a legislação de regência.

Cumprida pela recorrente a solicitação objeto da Resolução nº 105-0.225, o presente recurso se encontra em condições de ser julgado.

As matérias objeto de apreciação são:

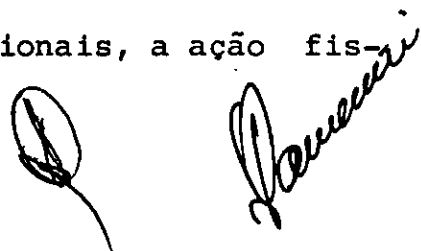
- correção monetária do ativo imobilizado; e
- glosa de despesas operacionais.

Quanto à primeira matéria tributável verifica-se, segundo todos os elementos constantes dos autos, assistir razão à recorrente. Com efeito restou provado, de forma clara, através de documentação hábil e idônea, que não houve edificação sobre o terreno havido primitivamente da Terracap. Isto se comprovou através de vários documentos, inclusive escritura pública rescisória, certidão de filiação do imóvel etc.

Desta forma, os materiais havidos pela recorrente não se contabilizariam no ativo permanente, porquanto seriam aplicáveis em contrução cujo terreno a este fim destinado foi objeto de escritura de rescisão, operando-se a desfazimento do negócio.

Neste ponto o recurso merece ser provido.

Quanto à glosa de despesas operacionais, a ação fis-



Acórdão nº 105-2.089

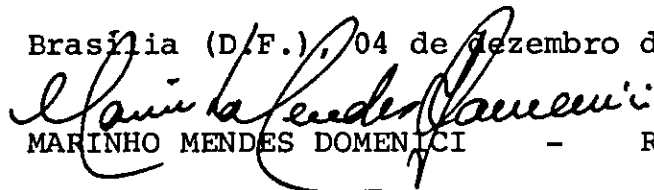
cal merece prosperar. Com efeito, as despesas havidas com combustíl vel adquirido em nome de Sol Transporte só por esta firma podem ser lançadas e admitidas como despesas operacionais.

A declaração apresentada pela Sol Transporte, é insuficiente e imprestável ao fim desejado. Correta, portanto, a ação fiscal.

Por isso, e diante de tudo o mais que dos autos consta é que conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que se exclua da tributação, as seguintes parcelas: Cr\$ 5.306,80, Cr\$ 113.155,00 e Cr\$ 489.941,00, nos exercícios de 1980, 1981 e 1982 e determinar o ajuste da parcela de Cr\$ 116.285,00 no prejuízo fiscal a compensar, relativo ao exercício de 1983.

É o meu voto

Brasília (D.F.), 04 de dezembro de 1986



MARINHO MENDES DOMENICI

- RELATOR

